



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

**PARECER CREMEB 38/2007**  
(Aprovado pela 2<sup>a</sup> Câmara em 05/07/2007)

**EXPEDIENTE CONSULTA N° 129772/06**

**Assunto:** Pagamento de honorários para instalação de hemoderivados.

**Relator:** Cons. Carlos Eduardo Aragão de Araújo

**EMENTA:** Cabe ao médico a avaliação clínica e a prescrição dos hemoderivados. A instalação de hemoderivados não é um ato exclusivo do médico, portanto não pressupõe cobrança de honorários médicos.

**DA CONSULTA:**

O consulente questiona se cabe ao médico que instala o hemoderivado cobrança de honorários por este ato. Faz considerações referindo que o seu uso é de indicação de várias especialidades médicas, que é cercada de responsabilidades de cunho jurídico, que possui remuneração específica e que a mesma é repassada para o responsável pelo banco de sangue e solicita parecer sobre os seguintes itens:

1. De quem é a responsabilidade médica pela instalação do hemoderivado?
2. De quem é a responsabilidade técnica-jurídica pela instalação do hemoderivado?
3. Caso seja do médico executor (quem indicou), não seria tácito ilícito que tal remuneração fosse recebida por ele?
4. Caso este direito seja do executor, como colocá-la em prática:

Ministério Público?  
Administração Hospitalar / Comissão de Ética?  
Operadora de Convênio?

5. Existe alguma legislação específica vigente sobre o mérito da questão?



## **DOS ESCLARECIMENTOS:**

### **Do Código de Ética Médica:**

É vedado ao médico:

Art. 87 – Remunerar ou receber comissão ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, por serviços não efetivamente prestados.

Art. 98 – Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, **manipulação ou comercialização de produto de prescrição médica de qualquer natureza**, exceto quando se tratar de exercício.

### **Da Legislação – LEI nº 10.205 de 21 de março de 2001.**

Regulamenta o § 4º do Art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

**TÍTULO I** - Art. 7º As - atividades hemoterápicas devem estar sob responsabilidade de um médico hemoterapeuta ou hematologista, admitindo-se, entretanto, nos locais onde não haja esses especialistas, sua substituição por outro médico devidamente treinado para bem desempenhar suas responsabilidades, em hemocentros ou outros estabelecimentos devidamente credenciados pelo Ministério da Saúde.

**Capítulo II** - Art. 14º & V - Permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão de obra especializada, inclusive honorário médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde.

**TITULO III** – Art. 24º O processamento de sangue, componentes e hemoderivados, bem como o controle sorológico e imunohematológico poderá ser da responsabilidade de profissional farmacêutico, médico hemoterapeuta, biomédico ou de profissional da área de saúde com nível universitário, com habilitação em processos produtivos e de garantia e certificação de qualidade em saúde.

**Da: Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos**



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: [camaras@cremeb.org.br](mailto:camaras@cremeb.org.br)

Em nenhum de seu códigos estabelece remuneração para o médico que indicou a transfusão, ou para o profissional que realiza a instalação do hemoderivado.

**CONCLUSÕES:**

Entende este Conselheiro que respeitadas: A Legislação em vigor as Resoluções do CRM e CFM e o Código de Ética Médica o ato e **instalar** o hemoderivado não se caracteriza como ato profissional exclusivo do médico. Ao médico cabe a prescrição médica do hemoderivado após a avaliação criteriosa da sua necessidade não cabendo a ele remuneração para a sua **instalação**. Quanto ao ato de instalar o mesmo pode ser realizado por profissional de saúde designado para este fim. Após identificação do paciente e as devidas provas de compatibilidade executadas pelo profissional responsável pelos serviço de hemoterapia.

S.M.J. Este é o Parecer à consulta formulada.

Salvador, 08 de Abril de 2007.

**Cons. Carlos Eduardo Aragão de Araujo**  
Relator